



## Decisão Monocrática 00819/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04736/2021-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** FRANCISCO AMALIO GRIJO, FERNANDA BARCELOS BELLUMAT

**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Processo TC:** 04736/2021-4

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

**Assunto:** Representação

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo

**Interessados:** Francisco Amálio Grijó - Secretário Municipal de Cultura de Vitória  
Fernanda Barcelos Bellumat - coordenadora do projeto "A Arte é Nossa"

### DECM

Versam os autos sobre expediente apresentado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas na qual é formulada notícia de irregularidade contra o então Secretário Municipal de Cultura de Vitória, Sr. Francisco Amálio Grijó, e a então coordenadora do projeto "A Arte é Nossa" da Prefeitura Municipal de Vitória, Sra. Fernanda Barcelos Bellumat, por suposta irregularidade na concretização do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 230/2019 que deu origem ao Contrato nº 423/2019, cujo objeto é a



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

contratação do artista Urbano João Paulo Postiço Neves, para promover intervenção artístico-urbana através de pintura artística em 2.200 m<sup>2</sup> de área.

O *parquet especial* determinou a autuação do expediente junto ao sistema eletrônico do TCE-ES e, através dos Ofícios 01523/2020 e 01524/2020, solicitou aos gestores indicados pelo denunciante informações para esclarecimento dos fatos. Foi trasladado cópia do Processo TC 18.432/2019-4 – Procedimento Apuratório Preliminar, conforme Peça Complementar 44748/2021-5 (doc. 9).

Em resposta conjunta, o Sr. Francisco Amálio Grijó e a Sra. Fernanda Barcelos Bellumat apresentaram a Peça Complementar 15541/2020-1 no intuito de afastar a irregularidade apontada pelo noticiante.

Foram os autos encaminhados a este Relator, na forma do artigo 38, inciso II e § 2º da Resolução TC 274/2014, para análise de admissibilidade da demanda.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 29/11/2019 às 16:54h (Protocolo 19568/2019-1), autuada na data de 21/09/2021 às 17:15h, e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 17:17h.

Informa o noticiante que a contratação por inexigibilidade do artista João Paulo Postiço Neves para a consecução do contrato nº 423/2019, no valor de R\$214.490,00 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e noventa reais), fere os princípios constitucionais que informam a Administração Pública pelos seguintes motivos:

1- O Contratado já havia sido beneficiado pelo Termo de Apoio Cultural nº 62, derivado do Edital nº 10/2018 do projeto “A Arte é Nossa”, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a execução de obra que, até o momento da denúncia (29/11/2019), não havia sido realizada.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

2 - O Contratado não atua exclusivamente no ramo das artes e não possui formação artística, não se considerando sequer autodidata.

3 - O Contratado não apresentou trabalho de relevância artística na área contratada, não se justificando a contratação por inexigibilidade de licitação.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem; X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por cidadão, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

**2 NOTIFICAR** os srs. **Francisco Amálio Grijó** - Secretário Municipal de Cultura de Vitória e **Fernanda Barcelos Bellumat** - coordenadora do projeto "A Arte é Nossa", para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação;

**3 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Anexo 04087/2019-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913